



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 127/23

Luxemburgo, 14 de julho de 2023

Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de julho de 2023 no processo C-87/22 | TT (Deslocação ilícita de uma criança)

Deslocação ilícita de uma criança: embora competente para se pronunciar sobre o direito de guarda, o tribunal do Estado-Membro em que a criança residia habitualmente pode excecionalmente pedir a transferência do litígio para um tribunal do Estado-Membro para o qual foi deslocada

É no entanto necessário que a criança tenha uma ligação particular com este outro Estado-Membro, que o outro tribunal esteja mais bem colocado para conhecer do processo e que a transferência sirva o superior interesse da criança

Num contexto de separação, um casal eslovaco que se tinha instalado com os seus dois filhos na Áustria trava uma batalha jurídica relativa ao direito de guarda e ao lugar de residência das crianças.

Tendo as crianças sido levadas pela mãe para viverem com esta na Eslováquia, o pai pediu a um tribunal eslovaco, com base na Convenção da Haia sobre o Rapto Internacional de Crianças, que ordenasse o regresso das crianças à casa deste, na Áustria.

Além disso, tendo a guarda das crianças sido até agora partilhada, pediu a um tribunal austríaco que lhe atribuísse a guarda exclusiva.

A mãe das crianças solicitou a este tribunal austríaco que pedisse a um tribunal eslovaco que se declarasse competente em matéria de direito de guarda das crianças. Uma vez que o tribunal austríaco julgou este pedido procedente, o pai interpôs recurso.

É neste contexto que o tribunal austríaco de recurso pede ao Tribunal de Justiça que interprete o «Regulamento Bruxelas II-A», ¹ que estabelece ao nível da União regras de competência relativas nomeadamente ao direito de guarda.

Segundo este regulamento, são em princípio competentes para conhecer de um litígio sobre o direito de guarda os tribunais do Estado-Membro onde a criança tem a sua residência habitual à data em que o processo é instaurado no tribunal. Com efeito, devido à sua proximidade geográfica, esses tribunais estão geralmente mais bem colocados para apreciar as medidas a adotar no interesse da criança. No entanto, em caso de deslocação ilícita da criança, os tribunais do Estado-Membro onde a criança residia habitualmente imediatamente antes dessa deslocação continuam, em princípio, a ser competentes, e isto a fim de dissuadir tais deslocações.

A título excecional, o regulamento prevê ainda que um tribunal de um Estado-Membro competente para conhecer

¹ Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (JO 2003, L 338, p. 1).

do mérito do direito de guarda possa pedir a transferência do litígio para um tribunal de outro Estado-Membro com o qual a criança tenha uma ligação particular, se este se encontrar mais bem colocado para dele conhecer, e se tal servir o superior interesse da criança.

Coloca-se, no presente processo, a questão de saber se esta faculdade também pode ser exercida em caso de deslocação ilícita da criança.

No seu Acórdão proferido a 13 de julho de 2023, o Tribunal de Justiça respondeu pela afirmativa: **o tribunal de um Estado-Membro competente para decidir sobre o mérito do direito de guarda pelo facto de a criança ter a sua residência habitual nesse Estado-Membro imediatamente antes de ter sido deslocada para outro Estado-Membro por um dos pais pode excecionalmente pedir a transferência do litígio para um tribunal desse outro Estado-Membro.**

Isto pressupõe que a criança tenha uma ligação particular com esse outro Estado-Membro, que esse outro tribunal se encontre, segundo o tribunal competente, mais bem colocado para conhecer do litígio, e que a transferência sirva o superior interesse da criança.

Estas condições cumulativas são exaustivas. Todavia, aquando da análise das duas últimas condições, o tribunal competente deve tomar em consideração a existência de um procedimento de regresso dessa criança, instaurado ao abrigo da Convenção da Haia sobre o Rapto Internacional de Crianças e que ainda não foi objeto de decisão definitiva no Estado-Membro para o qual a referida criança foi deslocada ilicitamente.

A este respeito, o tribunal competente deve ter particularmente em consideração, atendendo às estipulações desta convenção, a impossibilidade temporária de os tribunais do outro Estado-Membro adotarem uma decisão quanto ao mérito do direito de guarda, em conformidade com o interesse da criança, antes de o tribunal desse Estado-Membro, a quem foi apresentado o pedido de regresso da criança, ter, pelo menos, decidido sobre este pedido.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

